



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora- 60.135-101

Fortaleza – Ceará Fone: (85) 3230-3080 - Fax:85 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

Fortaleza 30 de setembro de 2020

Ao Senhor

Representante da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br e tiago.magoga@primebeneficios.com.br

Assunto: Resposta ao Pregão Eletrônico nº 03/2020

Senhor Representante,

Em atenção a impugnação, protocolizado neste Conselho sob o nº 9865/2020, acerca do Pregão Eletrônico nº 03/2020, frente aos fatos e fundamentos apresentados, manifestamo-nos conforme segue:

O CREMEC agiu com base legal, conforme Lei Complementar nº 123, de 2006, que prevê participação exclusiva das micro e pequenas empresas em contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Cumpre ressaltar que, **o que anteriormente era uma faculdade**, no hodierno tornou-se uma obrigação com a edição da Lei Complementar nº 147, de 2014, que alterou o art. 48 da Lei Complementar 123, de 2006. A redação atual do artigo 48, inciso I da referida lei complementar não deixa nenhuma dúvida de interpretação. Diz referido artigo que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte para os itens que não extrapolem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais): Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); O decreto 8.538/2015, que regula o tratamento favorecido no âmbito Federal, dispõe: Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Vale ressaltar, para que haja afastamento deste regulamento havendo a proposição de ME ou EPP ao certame, se faz necessário, com base no art. 170, IX da CF/88, explicitar os respectivos motivos determinantes, que fundamenta o afastamento de exclusividade das empresas enquadradas como tal. Não obstante, como preceitua o pregão eletrônico nº 3/2020, em seu item **4.1.1 No caso de não participarem M.E ou EPP no certame, será permitida a ampla concorrência, visando o atendimento aos princípios de economicidade e celeridade do processo**, ou seja ficará permitida a ampla

concorrência para outras empresas, caso não participem microempresas ou empresas de pequeno porte. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento da impugnação, conforme previsão legal do artigo 47 da LC 123/2006 e decreto 8.538/2015 que regulamenta sobre a obrigação de exclusividade de licitação para ME e EPP, nas quais, o valor seja de até R\$80.000,00.

JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Atenciosamente,


Rênia Nunes de Meneses

Pregoeira